



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018197-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GUILHERME MACHADO SANZOVO, é agravada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4951

Agravo de Instrumento nº 2018197-95.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

Agravante: Guilherme Machado Sanzovo (executado)

Agravada: Fundação Valeparaibana de Ensino

Juiz(a) prolator(a): Emerson Norio Chinen

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA NAS AULAS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. Recurso do executado desacolhido.
3. Validade do título executivo. Matéria que exige instrução probatória, de forma que tal objeção somente pode ser conhecida em sede de embargos à execução. Inadequada a via escolhida.
4. Recurso do devedor desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais).

Agravante: Guilherme Machado Sanzovo (executado).

Agravada: Fundação Valeparaibana de Ensino (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pelo executado (fls. 153/154, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão

agravada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 139/143 dos autos originais, com a consequente extinção do feito (fls. 1/5, deste instrumento).

Sem efeito suspensivo (fls. 25/27).

Sem objeção ao julgamento virtual (fl. 44).

Contrarrazões (fls. 39/43).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo desprovimento do recurso.

2. Dos fatos:

A agravada propôs *ação de execução de título extrajudicial* fundada em confissão de dívida relativa a contrato de prestação de serviços escolares, que não foi paga pelo agravante (fls. 47/50 e 51/52 dos autos originários).

O agravante interpôs *exceção de pré-executividade*, que não foi acolhida, com o que *não se conforma: Sem razão, no entanto.*

3. Validade do título executivo:

3.1. A *exceção de pré-executividade* suscitada pelo devedor não tem como ser acolhida, porque a alegação de *não comprovação do comparecimento do agravante às, documento essencial a embasar a execução*, constitui matéria defensiva própria de *embargos à execução*, a teor do que dispõe o art. 917, I, do CPC.

3.2. Ao juiz somente cabe acolher tal modalidade de objeção quando igualmente poderia, *de ofício*, haver obstado a instauração da execução pelos fatos articulados.

Ocorre que a arguição de inexigibilidade da dívida por *ausência de título de crédito*, nos moldes em que foi articulada não configura vício de ordem pública na pretensão executiva, pois é questão que demanda *instrução probatória*, de forma que somente deve ser conhecida em sede de embargos à execução, sendo inadequada a via escolhida.

Ademais, a execução está fundada nos termos de confissão de dívida devidamente assinados pelo devedor, ora agravante (fls. 47/48 e 49/50 dos autos originários).

3.3. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título executivo extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do processo satisfativo – Recurso da parte executada – Exceção de pré-executividade traduz instrumento destinado a

veiculação de debate sobre questão de ordem pública, constatável de ofício pelo julgador, sem a necessidade de aprofundamento probatório – Insurgência do devedor fundada na alegação de prévio adimplemento do débito exequendo – No entanto, apesar de o douto Juízo a quo ter concedido prazo para tanto, o requerido não trouxe aos autos comprovante do suposto depósito em favor do exequente – Documento de fácil obtenção e usualmente guardado por aqueles que realizam pagamentos contratuais, sobretudo quando envolvidos numerários tão relevantes quanto o ora em apreço (R\$ 750.000,00) – Quitação do débito certamente não restou comprovada de plano, o que, em outros termos, significa dizer que sua certificação demandaria dilação probatória – Incompatibilidade com a via da exceção de pré-executividade – Doutrina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Decisão mantida – Agravo interno prejudicado, ante o julgamento do agravo de instrumento –
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287444-19.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANTE A PLURALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1 – *Agravante/executado que figurou como avalista em três contratos de mútuo firmados entre o agravado/exequente com terceiros; 2 – Alegação de quitação do débito, que depende de apresentação de prova irrefutável e deve ser objeto de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a fim de assegurar o contraditório. Ademais, o comprovante de transferência bancária apresentado, efetuado por terceiro, em favor do executado, que não identifica qual dívida estaria sendo quitada, não é suficiente, isoladamente, para comprovar a quitação. 3 – Manutenção da r. decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. AGRADO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105684-45.2021.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

4. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. decisão nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator